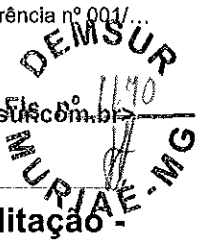


DEMSUR

Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

**Parecer Técnico e Jurídico e Decisão sobre Questionamentos relativos a Habilitação - Concorrência nº 001/2018**Marla - BioG Engenharia <marla@biogengenharia.com>
Para: licitacao@demsur.com.br

19 de julho de 2018 15:05

Prezada Glenda, Bom Dia!

Segue em anexo recurso referente a licitação CP 001/2018.

A via original será enviada hoje por SEDEX.

Por gentileza, confirmar recebimento.

ATENCIOSAMENTE,

MARLA HELENA FORSTER
ANALISTA AMBIENTAL
+55 49 3553-0542
MARLA@BIOGENGENHARIA.COM
WWW.BIOGENGENHARIA.COM

QUANTO AO REGIME DE PAGAMENTO DA SERRA, CAPITAL - R\$ 80.665.000

Nosso negócio é cuidar da vida!

----- Mensagem original -----

De: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

Data: 16/07/18 09:09 (GMT-03:00)

Para: orcamento.comercial@sanevix.com.br, Juliano Andrade <juliano@controllmaster.com.br>, anderson luiz <anderson.construlife@gmail.com>, comercial@savewater.com.br, joaquim@lifesaneamento.com.br, wagner@gratt.com.br, edison@guarujaeq.com.br, Miguel Domingues <miguel@guarujaeq.com.br>

Cc: renato@demsur.com.br, Renato Bernardes - Patrocinio do Muriaé <renatolicita@bol.com.br>

Assunto: Parecer Técnico e Jurídico e Decisão sobre Questionamentos relativos a Habilitação - Concorrência nº 001/2018

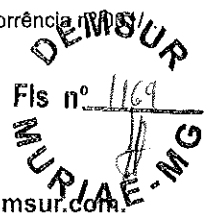
Prezados,

Segue em anexo Parecer Técnico e Jurídico e Decisão sobre Questionamentos relativos a fase de Habilitação da Concorrência Pública nº 001/2018.

Favor Confirmar o recebimento deste.

"Ficam as empresas licitantes intimadas a contar da data de publicação desta decisão, para caso queira, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dia úteis em conformidade com o artigo 109, I alínea A da Lei

8.666/93."



Vale ressaltar que os documentos encontram-se publicados no site do DEMSUR: <http://www.demsur.com.br/site/licitacao/page/4/>

Atenciosamente



DEMSUR

Glenda Furlani Assad
Licitação
Tel.: 32 3696-3459
E-mail: licitacao@demsur.com.br
www.demsur.com.br

3 anexos

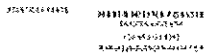


image001.png
351K

Procuração Bio g Dona Salete.pdf
1824K

Recurso CP 001 2018.pdf
8335K

“
ATENCIOSAMENTE,

MARLA HELENA FORSTER

ANALISTA AMBIENTAL

+55 49 3555-8542

MARLA@BIOGENGENHARIA.COM

WWW.BIOGENGENHARIA.COM



R. ANTONIO PELEGRINI, 45 - JARDIM DA SERRA - CAPINZAL - SC - 89665-000

Nosso negócio é cuidar da vida!



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE CAPINZAL
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
 CNPJ: 83.826.479/0001-47
ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA
TABELIÃO

DEMSUR
 Livro: 103 Fjs nº 1166
 Folha: 186
 CURIAE-MG

1º TRASLADO

Av. XV de Novembro, 173, Centro, Capinzal/SC, 89.665-000 Fone/Fax: 49-3655.1093

assinar contratos, distratos, termos e declarações, concordando com cláusulas e condições; alegar, concordar, discordar, exigir, transigir; assinar requerimentos, termos e declarações; constituir advogados para a defesa dos direitos da sociedade outorgante; representá-la junto a toda e qualquer repartição pública federal, estadual, municipal e autárquica, bem como, junto a Delegacia da Receita Federal, Delegacia de Polícia, Delegacia Regional do Trabalho; Ciretran, Sindicatos e outros órgãos; assinar recibos de transferências de veículos, enfim, realizar todo e qualquer ato necessários e ou exigidos para o mais fiel, perfeito e completo desempenho do presente mandato, como se presente a outorgante fosse. ASSIM O DISSE e me pediu e eu lhe digitei a presente procuração que depois de lida, aceita e achada conforme vai devidamente assinada pela outorgante, na pessoa de seu legal representante, e por mim Aliomar Jose Acuceno Maliska-Tabeliao que de tudo doufé.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. Eu(a) [assinatura] a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 35,60 + Selo: R\$ 1,30 = R\$ 36,90.

Capinzal, 17 de dezembro de 2012.

[assinatura]
 BIO G ENGENHARIA E SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA
 Outorgante
[assinatura]
 EVERTON GRATT
 Socio Administrador



Em Testemunho [assinatura] da Verdade.

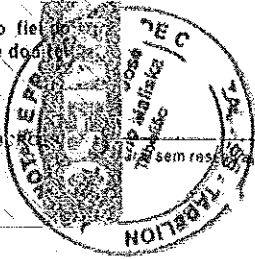
[assinatura]
 ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA
 Tabelião

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
 AV. XV DE NOVEMBRO, 173, CENTRO - CAPINZAL - SC
 FONE/FAX (49) 3655-1093
 BEL ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA - TABELIÃO

Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo normal
CYA60304-61C4
 Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

AUTENTICAÇÃO - 094614

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé em Capinzal, 05 de maio de 2017.
 Emolumentos: R\$ 3,30 + selo: R\$ 1,65 = Total: R\$5,15
 Em testemunho da verdade:
 () ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA () GRACIELA APARECIDA B...
 () GERALDO JOSÉ SUSINI
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM33089-SHX3
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

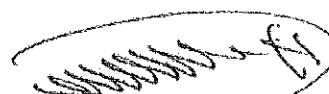


sem rasgo ou alteração será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO- DEMSUR DE MURIAÉ - MG

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2018.

BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA
EPP., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 79.841.904/0001-08, com sede na Rua Antônio Pelegrini, nº 45, Barracão, Bairro Jardim da Serra, no município de Capinzal/SC, CEP 89.665.000 representada pelo sócio Administrador **EVERTON GRATTI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o nº 4.216.068 e no CPF sob o nº 008.431.159-20, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro nº 380, Centro, CEP 89.665-000, Capinzal/SC, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que habilitou indevidamente as licitantes **GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS**



LTDA E SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, pelas razões de fato de direito a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Imperioso destacar, que o presente recurso é tempestivo, visto que a publicação da decisão que declarou as empresas GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA E SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME; habilitadas para prosseguir no certame, ocorreu em 16/07/2018 (segunda-feira).

2. Nesse contexto, o termo final do prazo de 05 (cinco) dias corridos para interposição do presente recurso, ocorre somente em 20/07/2018. Portanto, tendo o recurso sido interposto antes do termo final do prazo, inquestionável sua tempestividade.

II- DOS FATOS

3. Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a Recorrente participar. No entanto, após análise dos questionamentos e documentos de habilitação, restou as seguintes empresas declaradas habilitadas para prosseguir no certame:

- SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME;
- BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA-EPP E;
- GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

4. No entanto, a Habilitação das empresas SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME e GWA WATER SISTEMAS E

EQUIPAMENTOS LTDA., é totalmente indevida, eis que ambas empresas não atenderam as exigências do Edital. Além disso, a licitante SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, apresenta documentos e declarações falsas, como restará demonstrado de forma pormenorizada.

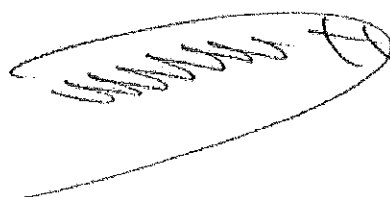
II- DAS RAZÕES DO RECURSO

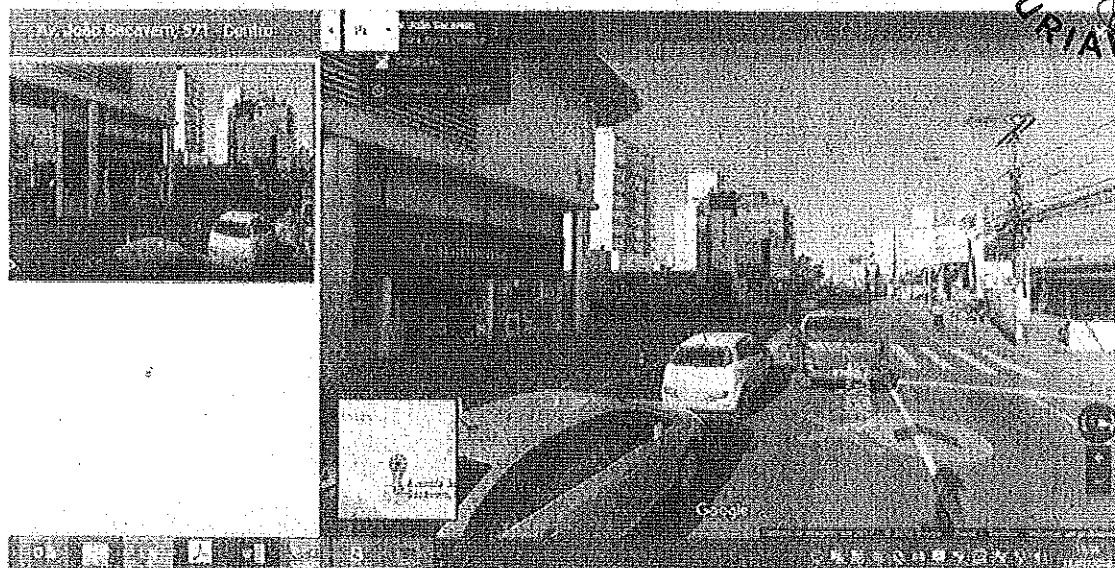
II.1. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME

II.1.1 DOCUMENTOS FALSOS APRESENTADOS PELA SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME

5. Depreende-se do atestado da empresa SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, a informação de que teria FABRICADO estação de tratamento de água, ocorre que o atestado informa como sede da licitante o seguinte endereço: Rua João Sacavem, nº 571, Centro, Navegantes/SC.

6. Ocorre que no endereço citado no atestado técnico se encontra a Drogeria Catarinense, que, segundo informações de funcionários funciona no mesmo endereço há mais de 6 (seis) anos, bastando uma simples ligação para que se comprove tal fato (47-3319-4743), ou ainda pela consulta do endereço no Google, conforme imagem abaixo:





7. Note-se que seria impossível que a Licitante tivesse sua sede no endereço mencionado no referido atestado. Não obstante, nota-se que o endereço é comercial, sendo impossível que a licitante mantivesse uma indústria com maquinário e pessoal para fabricar a Estação de Tratamento de Água constante no atestado, sendo nítida a falsidade das informações apresentadas no atestado técnico e Certidão de Acervo Técnico do engenheiro Michael da Silveira Masson.

8. Outrossim, depreende-se do contrato social da licitante, que não possui atividade de fabricação de equipamentos, bem como filial ou parque fabril, fato que infelizmente passou despercebido pelo CREA/SC, com o qual a Recorrente já entrou em contato e foi informada que a situação será analisada e ocorrerá o cancelamento de todos os Acervos Técnicos consubstanciados em tal atestado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como haverá a penalização dos responsáveis.

9. Outrossim, é fato notório que a licitante, atualmente, mantém apenas uma salinha com atividades administrativas (menos de 5 funcionários), localizada na Rua Felipe Schmidt nº 1528, ANDAR 02, Centro, CEP 89663-000, Ouro/SC, ou seja, há menos de 3 (três) quilômetros de distância da Sede da Recorrente. Por essa razão, pode afirmar que a licitante não possui estrutura física, maquinário ou pessoal para fabricação de equipamentos para tratamento de

[Handwritten signature]

água ou de qualquer outra espécie, sendo nítido indícios da falsidade do documento e declaração apresentada, bem como sua impossibilidade de execução do objeto licitado.

10. Nesse viés, por óbvio que a licitante não poderá fabricar uma estação de tratamento de água no segundo andar de um prédio no centro da cidade de Ouro/SC, evidente que forjou documentos e apresentou declaração falsa no intuito de fraudar o caráter competitivo do certame.

11. Falsa também se mostra a declaração de disponibilidade, constante no anexo IX do edital, a qual a Licitante SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, declarou "*ter disponibilidade do pessoal técnico especializado, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o adequado cumprimento do objeto da licitação*", quando na verdade não possui a estrutura e insumos essenciais para o cumprimento do objeto licitado, qual seja, a fabricação e instalação de uma estação de tratamento de água.

12. Desse modo, verifica-se que a licitante em questão apresentou documentos e declarações falsas no intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação, o que acarreta não apenas sua inabilitação para o certame, mas constitui crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93:

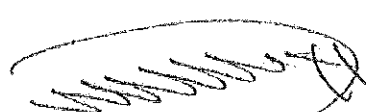
Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Penal - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

1. O crime é previsto também no Código Penal:

Art. 304. - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302:

Penal - a cominada à falsificação ou à alteração.

 5

2. A Lei nº 10.520/2002, também penaliza a conduta inidônea das licitantes que objetivam fraudar o caráter competitivo do certame:

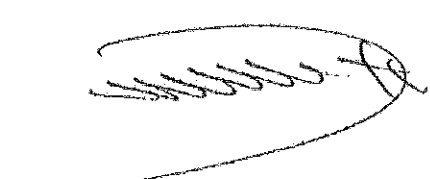
Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3. Portanto, a licitante SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, deve ser inabilitada no certame e denunciada criminalmente para que seja penalizada pela conduta ilícita e com intuito de fraudar a concorrência, nos termos da lei.

II.1.2 OBJETO SOCIAL DA SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME INCOMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO

4. Não obstante, diversamente do entendimento exarado pela equipe técnica, a Licitante SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, não possui ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e nem é especializada na fabricação de Estação de Tratamento de Água – ETA. Observa-se ainda, não haver qualquer conexão ou pertinência entre o objeto do contrato social e o objeto licitado.

5. Note-se que no Contrato Social da Licitante consta o seguinte:



Cláusula 5ª- A sociedade tem por objeto social a exploração das seguintes atividades econômicas: (i) - administração de obras; (ii) - construção de obras de alvenaria; (iii)- construção de estações de tratamento de esgotos; (iv)- **CONSTRUÇÃO DE PLANTAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA**; (v)- serviço de engenharia civil e projetos; (vi)- serviço de bioengenharia; (vii)- serviço de engenharia ambiental; (viii)- comércio atacadista de máquinas para uso industrial; (ix)- instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais;

6. Nesse contexto, percebe-se que o ramo de atividade da licitante é integralmente voltado para obras civis. Assim, as atividades de **CONSTRUÇÃO de PLANTAS de TRATAMENTO DE ÁGUA** em nenhum momento podem ser confundidas com **FABRICAÇÃO** de Estação de Tratamento de Água, eis que a construção se refere tão somente a parte de alvenaria, ou seja, refere-se a parte das obras civis (qualquer pedreiro eficiente pode fazer) e nada tem a ver com projetos do ramo de engenharia e fabricação de equipamentos, os quais efetivamente tratam a água.

7. Nesse viés, o contrato social tão somente a autoriza a licitante a comercializar equipamentos, jamais fabricá-los. Desse modo, uma empresa que possui em seu contrato social a atividade de construção de planta de tratamento de água, por óbvio não pode fabricar uma Estação de Tratamento de Água - ETA, por que os objetos são totalmente distintos, não havendo a menor semelhança entre eles, outrossim, a licitante não se encontra legalmente autorizada a fabricar equipamentos.

8. O CREA/SC, somente efetuou o acervo do atestado por equívoco, não se atendo ao objeto social da licitante.

 7

Razão pela qual, já abriu processo para concluir o cancelamento dos Acervos Técnicos consubstanciados em tal atestado.

9. Por outro lado, não havendo a atividade de fabricação no contrato social da licitante, percebe-se que se trata de empresa **AVENTUREIRA E INEXPERIENTE**, que se lança em licitações de forma irresponsável, sem prévia estrutura física, pessoal ou maquinário, sendo evidente o descumprimento do contrato administrativo e futuros prejuízos para a Administração.

10. Desse modo, percebe-se que as atividades necessárias para a execução do objeto licitado são infinitamente mais complexas do que as exercidas pela SAVE WATER, já que esta possui experiência apenas na realização de obras civis relativas a plantas de tratamento de água, e não na fabricação de equipamentos para tratamento de água. Além disso, não constitui empresa idônea, visto que apresenta documentos e declarações com informações nitidamente falsas, no intuito fraudar o caráter competitivo do certame para obter vantagem financeira.

11. A compatibilidade do contrato social com o objeto licitado, não pode ser flexibilizada pela Administração, pois, é exigência prevista na Lei nº 8.666/93, inciso II, do artigo 29, que assim determina:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (destacou-se)

12. No mesmo sentido segue o entendimento doutrinário:

“No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais”

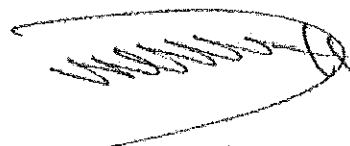
13. É inequívoco que o instrumento convocatório não pode estabelecer regras dissociadas da Lei. Sendo impossível conceber que empresas de ramos diferentes executem o objeto licitado, sem qualquer experiência, estrutura física e capacidade operacional. O valor da obra é de grande monta e não comporta empresas que desejam “experimentar” nova área de atuação, sob pena da sociedade arcar com os prejuízos advindos da inexecução do contrato, que no presente caso certamente ocorrerá.

14. O Tribunal de Contas da União em decisão proferida pelo Plenário no Acórdão 642/2014², com muita propriedade, assim tem decidido:

“Para fins de habilitação jurídica, FAZ-SE NECESSÁRIA A COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DO CERTAME E AS ATIVIDADES PREVISTAS NO CONTRATO

¹ PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305.

² TCU - Acórdão 642/2014- Plenário-TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sheinman Cavalcanti, 19.3.2014

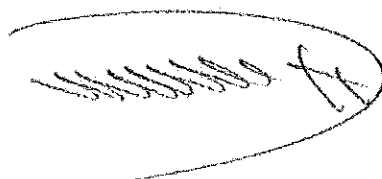


SOCIAL DAS EMPRESAS LICITANTES. Patrocinada pela Prefeitura Municipal de Muriaé, MG, a habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. (grifou-se)

15. No referido voto, “O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “JUSTAMENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE TEM A ATIVIDADE COMERCIAL, COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO” (destacou-se).

16. “Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”.

17. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades.

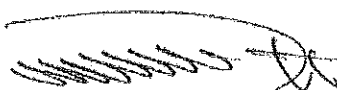


18. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a EMPRESA TAMBÉM ESTÁ AGINDO DE FORMA CONTRÁRIA À LEI, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.
[...]

19. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação.”

20. O entendimento do TCU é pacífico no sentido de extrema necessidade de compatibilidade do objeto social com o objeto licitado, a fim de evitar que empresas menos responsáveis saiam em aventuras contratuais ao se lançarem em licitações, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características



intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.³

21. A Administração Pública impõe que o futuro contratado possua habilitação técnica para a realização do objeto pretendido, nos termos do art. 27 e seguintes da lei 8.666/93. Do ponto de vista do interesse público, a exigência de documentos não é descabida, nem burocrática.

22. Entende-se por **habilitação**, a capacidade legal para a realização de determinado serviço ou demanda, o que se comprova, por meio do atendimento aos requisitos legais. Quando o legislador estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelo licitante, determinou que as pessoas jurídicas deveriam executar o objeto da licitação de acordo com suas atividades típicas.

23. Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto, evitando assim, as inúmeras obras públicas inacabadas.

24. Desse modo, o artigo 28 e 29 da Lei n. 8.666/93, buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

³ (TCU 00299320075, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 30/05/2007)

25. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia civil, mecânica, sanitária, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no "objeto social" caracteriza exercício ilegal da atividade.

26. O contrato social vincula a atividade da empresa, por essa razão, qualquer atividade estranha ao contrato social, é proibida, posto que não autorizada pelos sócios, nos termos do artigo art. 997, inciso II e parágrafo único, do Código Civil.

27. A atividade do administrador, não pode ser exercida fora dos limites fixados nos atos constitutivos da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social). Isso porque, se a vontade eventualmente manifestada em um determinado negócio jurídico não estiver autorizada (de forma direta ou indireta) no ato constitutivo da pessoa jurídica, esta não estará obrigada a cumprir o que fora pactuado, em seu nome, pelo administrador. É o terceiro eventualmente contratante, poderá amargar prejuízo, uma vez que não poderá contar com o patrimônio (jurídico ou material) da pessoa jurídica para forçar o cumprimento de obrigação estranha a atividade constante no contrato social.

28. Nesse sentido, deve haver pertinência entre o objeto social da empresa e o objeto lícito. Com efeito, se uma determinada sociedade empresária tem como objeto social, por exemplo, a prestação de serviços de engenharia civil, a conduta do administrador dessa sociedade não ostentará o signo da regularidade se resolver, em nome da sociedade e sem prévia alteração ou adequação do

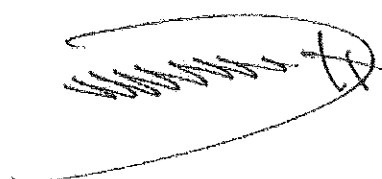
objeto social, enveredar-se pelo ramo da engenharia mecânica e se lançar na fabricação de equipamentos (como é o caso em tela).

29. Percebe-se, pois, a partir dos ensinamentos do professor Fábio Ulhôa Coelho, que no direito brasileiro, havendo extrapolação por parte do administrador em operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o negócio jurídico assim formatado não obriga a pessoa jurídica.

30. As exceções ficariam por conta da teoria da aparência, que protegeria, mesmo na hipótese de extrapolação por parte do administrador da empresa, o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que por sua condição jurídica não possui condições para saber que o administrador atua à margem da autorização social. Não sendo esse o caso da Administração, que se encontra de posse do contrato social da licitante e da incompatibilidade de suas atividades com o objeto licitado.

31. Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho, adverte que tem sido entendido de modo generalizado que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto social da licitante. E isso, pondera o mestre, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

32. Por óbvio que o risco para Administração e toda a sociedade é imenso, eis que, além da ilegalidade na eventual contratação, a obra certamente restará inacabada resultando em grandes prejuízos para a sociedade e desperdício do dinheiro público, podendo os agentes administrativos responsáveis pela contratação de tal empresa sofrerem penalidades no âmbito civil e criminal.



II.4- DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.3 "E" DO EDITAL PELA SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME

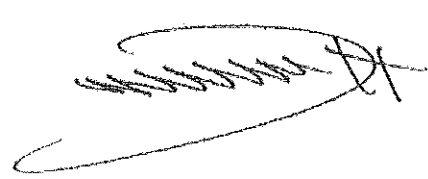
33. Não obstante a invalidade dos atestados e CAT apresentados pela Licitante SAVE, em razão da falsidade relativa a declaração de fabricante, bem como a incompatibilidade do contrato social com o objeto licitado, verifica-se ainda que não atendeu a exigência do item 3.1.3, letra "E" do edital, o qual determina:

E) Capacitação Técnico-Profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional reconhecido pela entidade competente **DETENTOR DE ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente que **COMPROVE(M) TER EXECUTADO**, a qualquer tempo, serviços pertinentes e compatíveis com os aqui licitados, **OBSERVADO O DISPOSTO ABAIXO**:

FABRICAÇÃO e **INSTALAÇÃO** de Estação de Tratamento de Água com capacidade de 20,00 l/s ou superior.

Obs: O(s) atestado(s) apresentados deverão ser de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente que possua habilitação específica para exercer as atividades descritas acima.

34. Note-se que o instrumento convocatório é taxativo ao exigir Acervo Técnico (CAT) dos profissionais responsáveis concernente às atividades de **FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO** da Estação de Tratamento de Água, no entanto, em relação a atividade de fabricação, conforme demonstrado, o Acervo Técnico encontra-se consubstanciado em informações falsas, as quais já foram denunciadas junto ao CRFA/SC, para providências e cancelamento de todas as ART's e, conseqüentemente das Certidões de Acervo Técnico, bem como para penalização dos responsáveis.



35. Não obstante, os Acervos Técnicos apresentados pela licitante, ainda que válidos fosse, não seriam suficientes para mantê-la no certame, isso porque a licitante deixou de apresentar Acervo Técnico relativo à **INSTALAÇÃO da estação de tratamento de água, descumprindo a exigência expressamente contida no 3.1.3, letra "E" do edital.**

36. Portanto, a licitante não pode ser habilitada, eis que, além de apresentar documentos e declarações falsas, não cumpriu o item 3.1.3 "E" do edital, sendo sua inabilitação, medida que se impõe.

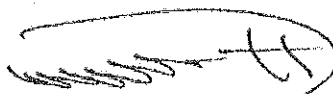
III - DO INABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE GWA WALTER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA

37. A Licitante GWA WALTER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, deve ser inabilitada no certame, eis que não atendeu os itens 3.1 e 3.1.3 "C" do Edital.

38. O profissional indicado pela licitante na declaração conforme o item 3.1.3, Letra "C" do Edital, engenheiro Ambiental Sanitarista, Sr. Paulo Ingegneri, em que pese tenha comprovado vínculo com a licitante, não apresentou Acervo Técnico, de modo que não pode ser mantido na condução da obra, na forma declarada pela licitante na declaração de fls. 1022 (declaração conforme item 3.1.3. Letra "C" do Edital).

39. Desse modo, o edital é taxativo ao exigir no item 3.1.3, Letra "C", o compromisso da licitante em manter os profissionais detentores Acervo Técnico condução das obras, senão vejamos:

"C) Declaração do compromisso de manter, na condução das obras, os profissionais cujos atestados venham a atender à exigência do item 3.1.3, letra F, conforme Anexo XI."



40. Desse modo, a licitante GWA WALTER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, informou na declaração que manteria o engenheiro Sanitarista Sr. Paulo Ingegneri na condução da obra. Ocorre que, o profissional mencionado não apresentou Certidão de Acervo Técnico. Portanto, a exigência contida no item 3.1.3, letra "C" do Edital, não foi atendida pela licitante, devendo ser inabilitada no certame. É o que estabelece o item 6.2.2 do Edital.

41. Com efeito, é extremamente vedado a Administração flexibilizar exigências constantes no Edital, eis que as licitações públicas são regidas pelo princípio da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, conforme determina a legislação (Lei 8.666/93, artigo 3º), e no próprio Edital:

"Nos termos do artigo 3º da Lei 8666/93, consagrando, entre outros, o princípio da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos os processos licitatórios serão gravados em áudio e vídeo e transmitidos ao vivo pela internet."

42. No mesmo sentido o item 6.1 do Edital, determina "6.1 - A presente Concorrência Pública, será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93", o qual determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
(destacou-se)

43. Portanto, o julgamento das propostas deve se dar com base em critérios objetivos, com transparência e imparcialidade, nos termos

definidos previamente no Edital. Devendo a Comissão de Licitação declarar as licitantes GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA E SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, inabilitadas por não atenderem as exigências constantes no Edital.

IV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

44. Tendo em vista os documentos e declarações falsas apresentadas pela empresa SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, necessário se faz a realização de diligência pela Administração, para solicitar documentos e vistoria na sede da empresa, a fim de que possa constatar a impossibilidade de a licitante ter fabricado os equipamentos constantes no atestado e Acervos Técnicos apresentados, bem como não possui condições para executar o objeto licitado em razão da inexistência de estrutura física e pessoal.

45. A Lei n. 8.666/93, determina a realização de diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

46. Caso Vossas Senhorias entendam pela não realização de diligência, pelo simples fato de julgar desnecessário em razão do descumprimento pela da Licitante do item 3 do edital, em razão da ausência de Acervo Técnico idôneo relativo a fabricação de equipamentos e/ou ausência de Acervo Técnico da instalação da ETA. Requer suspensão do processo licitatório pelo prazo de 30

(trinta) dias, até que o CREA/SC anule todos os acervos técnicos vinculados ao atestado, em razão da falsidade das informações nele constante, a fim de que fique caracterizado no presente processo, a má índole da licitante, bem como o intuito de fraudar o caráter competitivo do certame, e que essa Administração aplique as penalidades de suspensão do direito de licitar pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como efetue a denúncia do crime cometido pela licitante às autoridades competentes, para início de processo criminal.

V - DO PEDIDO

47. Diante do exposto, requer seja julgado e provido o presente recurso, a fim de inabilitar a licitante GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA E SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, por não atender as exigências relativas à qualificação técnica constante no item 3 do Edital. Não obstante a inabilitação, a empresa SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME deve responder criminalmente em razão da apresentação de documentos e declarações falsas, objetivando frustrar o caráter competitivo do certame.

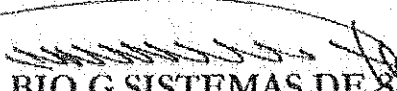
48. Seja realizado diligência e solicitação de documentos a fim de verificar a idoneidade do atestado técnico e Certidão de Acervo Técnico do engenheiro Michael da Silveira Masson, apresentado pela SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA-ME, visto que existe fortes indícios de falsidade da informação de fabricação de equipamentos pela licitante. Caso entenda pela não realização da diligência, seja suspenso o processo licitatório pelo prazo de 30 dias, tempo hábil para o CREA/SC, concluir o processo de anulação das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela licitante com fortes indícios de informações falsas e atividade estranha ao contrato social.

49. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a Comissão de Licitação, que reconsidere a decisão que declarou habilitadas para prosseguir no certame as licitantes GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA E SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO

LTDA-ME, conforme inconsistências apontadas na documentação de ambas. Na hipótese de isso não ocorrer, faça este subit, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Capinzal, 18 de julho de 2018.


BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA EPP
Salete Prandini Gratt